



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005741-50.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante DAIANE CRISTINA VICTORINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005741-50.2024.8.26.0038

APELANTE: DAIANE CRISTINA VICTORINO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: ARARAS

VARA: 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: MATHEUS ROMERO MARTINS

VOTO Nº 27.322

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Medida liminar executada. Sentença de procedência do pedido. Consolidação da posse e propriedade plena do bem em mãos do credor fiduciário. Apelo da ré. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial enviada ao endereço da devedora constante do contrato de abertura de crédito. Devolução do aviso de recebimento negativo com a anotação de “não procurado”. Irrelevância. Requisitos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 atendidos. Aplicação ao caso do entendimento sedimentado pelo C. STJ sobre a questão. Recursos Repetitivos. Tema 1.132. Desnecessidade de recebimento pelo próprio destinatário ou por terceiros. Precedente jurisprudencial de observância obrigatória. Dicção do art. 927, inc. III, do CPC. Notificação válida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 160/165 julgou procedente o pedido de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em mãos do credor fiduciário, nos termos do § 1º, do artigo 3º do DL nº 911/69, tornando definitiva a liminar de retomada do bem. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

Inconformada, a ré apela (fls. 168/176).

Sustenta a recorrente, em suma, a invalidade da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço apontado pelo banco credor, porquanto comprovante de recebimento retornou negativo com a anotação de “não procurado” em virtude de a localidade não ter sido atendida pelos serviços dos Correios. Desse modo, não é aplicável ao caso concreto a tese firmada pelo C. STJ no julgamento do tema 1.132, representativo de controvérsia. Assim sendo, descumprido o enunciado da Súmula nº 72 do C. STJ, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e contrarrazoado.

Preparo não recolhido, uma vez que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo seu conhecimento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por AYMORÉ – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de DAIANE CRISTINA VICTORINO, fundada em cédula de crédito bancário com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia.

De acordo com a inicial, em 1º/03/2024, as partes celebraram a cédula de crédito bancário nº 20039195168, com pacto

adjeto de alienação fiduciária, para aquisição de veículo automotor, no valor de R\$140.575,91, que deveria ser restituído mediante o pagamento de 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$3.628,02, com vencimento da primeira prestação em 1º/04/2024 e da última em 06/03/2029.

Diante da inadimplência contratual a partir da prestação nº 03, vencida em 06/06/2024 e subsequentes, a devedora fiduciante foi constituída em mora por meio da notificação extrajudicial de fls. 40/42.

Deferida e executada a medida liminar com a apreensão do bem (fls. 83), a ré apresentou contestação (fls. 93/104). Expôs, basicamente, a mesma versão deduzida nas razões do seu apelo.

O Órgão de primeiro grau julgou procedente o pedido de busca e apreensão sob os seguintes fundamentos jurídicos:

“[...] Trata-se de ação de busca e apreensão respaldada no Decreto Lei nº 911/69, de bem alienado, fiduciariamente, como garantia de adimplemento do contrato celebrado entre as partes. O artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 prescreve: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada à mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário” (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Assim, a mora é requisito essencial para a propositura da ação de busca e apreensão e ocorre quando existe uma infração das obrigações avençadas por parte do devedor, vale dizer, quando ele deixa

de cumprir sua obrigação de maneira culposa, pelo modo e tempo devidos. Os documentos trazidos aos autos demonstram que as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (fls. 31/39), demonstrada a mora da parte requerida pelo documento às fls. 40/42, de modo que preenchidos os requisitos legais exigidos pelo artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ressalto que, para a busca e apreensão posta em juízo, é indispensável a comprovação da mora. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 72 do E. STJ: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69 alterado pela Lei 13.043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento e poderá ser demonstrada por correspondência, com aviso de recebimento, não se exigindo, contudo, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Confira-se:

"Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."

Ao julgar os Recursos Especiais nº 1.951.662/RS e nº 1.965.888/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), o Tribunal Superior firmou o seguinte entendimento: Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. In casu, nota-se que a notificação extrajudicial (fls. 40/42) foi enviada para o mesmo endereço informado pela devedora no contrato (fl. 31). É o que basta para a busca e apreensão pleiteada, ainda que a correspondência tenha sido devolvida sob a rubrica “não procurado”, ou ainda que em diligência ao local, ela não tenha sido encontrado. Nesse sentido:

(...)

Logo, a tese de defesa de falta de notificação extrajudicial válida não comporta acolhida. Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp nº 940.571: “a constituição da mora é ex re, ou seja, se perfaz no simples vencimento do prazo para pagamento. Portanto, configurada a mora pelo vencimento, constitui mera formalidade legal para o ajuizamento da ação de busca e apreensão a sua comprovação pelo credor, mediante envio de notificação via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato”. E, ainda que assim não fosse, qualquer alegação de inexistência de mora, por incorreção da notificação extrajudicial, foi suprida com a válida citação da requerida, conforme assente na jurisprudência do Eg. TJSP:

(...)

Pois bem, a parte requerida compareceu nos autos, o que restou inequívoca a sua constituição em mora. A par disso, não efetuou a purgação da mora. Incontroverso, pois, que a requerida não impugnou que deixou de pagar no vencimento as prestações vencidas. Tampouco comprovou o pagamento. [...]”.

De fato, correta a decisão supra na medida em que proferida em conformidade com a legislação aplicável à hipótese, bem como com as peculiaridades do caso concreto.

A falta de pagamento da parcela vencida em 1º/06/2024 e subsequentes até a apreensão do bem é fato incontroverso, sendo que a inadimplência no cumprimento da obrigação contratual deu causa ao vencimento antecipado de todas as prestações vincendas pactuadas.

Não se nega que a mora, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, tem natureza *ex re*, restando configurada com o simples descumprimento da obrigação pelo devedor, ou seja, com o não pagamento da(s) parcela(s), de maneira que faz incidir a hipótese prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Todavia, a comunicação da mora ao devedor poderá ser comprovada mediante carta registrada com aviso de recebimento, não sendo obrigatório seu recebimento pelo próprio destinatário, nos termos da atual redação do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, em vigor desde 14 de novembro de 2014, data da publicação da Lei nº 13.043/14:

“Art. 2º, § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do

prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

Em outras palavras, de acordo com os ditames da Lei, para validade da comunicação apenas não se exigia o recebimento da carta notificatória pelo próprio devedor fiduciante.

Com efeito, verifica-se a fls. 40/42 que a autora expediu notificação extrajudicial ao endereço declarado pela contratante quando da celebração do contrato de financiamento do veículo objeto da busca e apreensão (fls. 31/35), sendo que o aviso de recebimento retornou negativo com a anotação de “não procurado” (fls. 41).

Nesse aspecto, em casos análogos, o entendimento jurisprudencial que prevalecia perante esta Corte de Justiça bandeirante era no sentido de que seria indispensável a comprovação de que houve efetivamente a entrega da notificação no endereço constante do contrato, ainda que o comprovante retornasse firmado por terceiro, sendo esta a condição de admissibilidade da ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária.

No entanto, em recente julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos do REsp 1.951.662-RS e do REsp 1.951.888-RS, o Superior Tribunal de Justiça definiu no Tema 1.132 que basta a comprovação do envio da notificação para o endereço indicado no contrato, **sendo desnecessária a prova do recebimento pelo devedor ou até mesmo por terceiros.**

Considerando a função atribuída ao Superior

Tribunal de Justiça de uniformização da jurisprudência, a necessária interpretação sistemática do direito e o princípio da economia processual, de rigor a adoção da orientação interpretativa estabelecida pela Corte Superior, conforme observam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO em sua obra:

“A rigor, tendo em conta a função de outorga de unidade ao direito reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, CRFB), a necessidade de racionalização da atividade judiciária e o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, CRFB), o tribunal de origem está vinculado à decisão.” (in “Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, p. 594).

Nessa senda, é certo que o desfecho na sentença teve em vista o posicionamento firmado pela Corte Superior em sede de recurso repetitivo por se tratar, a bem da verdade, de precedente de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor, porquanto, ora adiante, mostra-se suficiente o envio da notificação para o endereço do contrato para comprovação da constituição do devedor em mora.

A propósito, precedentes recentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive desta 33ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Alienação fiduciária - Reunião de notificação remetida ao devedor, conforme endereço declarado no contrato da celebração do contrato - Aviso de recebimento com informação sobre “não

procurado” - Irrelevância - Inteligência do tema 1.132, tese fixada em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, de caráter vinculante - Constituição em mora demonstrada - Presença de pressuposto - Petição inicial a ser recebida - Decisão reformada. Agravo parcialmente provido.” (Agravo de instrumento nº 2364108-91.2024.8.26.0000 – Voto nº 48.125 – 33ª Câmara de Direito Privado – Rel. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 13/12/2024).

“Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão de bem móvel. Decisão que indeferiu o pedido liminar, por entender não estar comprovada a constituição do réu em mora (AR da notificação extrajudicial retornara com anotação 'não procurado'). Inconformismo do autor, credor fiduciário. Acolhimento. Improfícua a discussão acerca do recebimento ou não da notificação, em razão do entendimento recentemente firmado pelo STJ em julgamento de recursos representativos de repetitivos 1951888/RS e REsp 1951662/RS (tema repetitivo 1132). Suficiência do envio da notificação ao endereço declinado no contrato em que se pactuou a alienação fiduciária. Anotação de 'não procurado' que não exclui o envio da missiva, significando apenas que a localidade de destino não está abrangida pelo serviço postal. Preenchidos os requisitos do art. 2º, § 2º, do DL 911/69, imperioso o deferimento da liminar, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Recurso provido.” (Agravo de instrumento nº 2332226-14.2024.8.26.0000 – Voto nº 30.605 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL, j. 11/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Ação de busca e apreensão. Decisão de deferimento de liminar de busca e apreensão. Insurgência da ré. - Notificação extrajudicial. Mora bem comprovada. Notificação extrajudicial dirigida ao endereço do devedor indicado no contrato. Aviso de recebimento devolvido com anotação "não procurado". Irrelevância quanto ao recebimento, quer pelo devedor, quer por terceiro. Tema nº 1.132/STJ. Para comprovação da mora é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de instrumento nº 2214406-71.2024.8.26.0000 – Voto nº 6.107 - 32ª Câmara de Direito Privado – Rel. CLÁUDIA MENGE, j. 19/10/2024).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO - ANOTAÇÃO NA NOTIFICAÇÃO DE 'NÃO PROCURADO' - TEMA Nº 1132 DO STJ - RECONHECIMENTO DE QUE BASTA O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO - MORA COMPROVADA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. De acordo com a tese fixada pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Recursos Repetitivos nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por

terceiros”, e sendo inegável que na hipótese o devedor foi constituído em mora, vez que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço indicado no instrumento contratual, de rigor o acolhimento recursal da parte autora. A prematura extinção do feito torna nula a sentença, devendo ser afastada para que outra seja proferida, após regular processamento da ação.” (Apelação nº 1010432-64.2024.8.26.0602 – Voto nº 54.782 - 31ª Câmara de Direito Privado – Rel. PAULO AYROSA, j. 09/10/2024).

“Alienação fiduciária – Sentença de indeferimento da petição inicial fundada em não comprovação da mora – Apelo da autora – Tentativa de entrega – Carta devolvida com anotação “não procurado” – Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato – Controvérsia acerca do recebimento da carta de notificação dirimida pela tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.132, em sede de Recurso Repetitivo – Endereço não atendido pelos correios - Devedor que deve buscar a correspondência na agência local do correio – Regular comprovação da mora – - Extinção do processo afastada – Recurso provido.” (Apelação nº 1000586-15.2024.8.26.0443 – Voto nº 9.900 - 29ª Câmara de Direito – Rel. MÁRIO DACCACHE, j. 30/09/2024).

Portanto, diante dos precedentes jurisprudenciais acima elencados, em consonância com a tese definida pelo C. STJ sobre o tema, sem razão a apelante ao sustentar que não foi validamente constituída em mora para fins do disposto no DL 911/69.

E nem se alegue que o endereço do destinatário não é (ou não foi) atendido pelos serviços dos Correios na medida em que o

endereço declinado no contrato de financiamento, que é o mesmo informado no contrato de seguro prestamista de fls. 36/39, tem código de endereçamento postal devidamente registrado para o logradouro em questão, qual seja, CEP 13605-338.

Curiosamente, o endereço e “CEP” informados na notificação extrajudicial é exatamente o mesmo declinado no mandato judicial de fls. 105.

Portanto, uma vez que foram preenchidos os requisitos do Decreto-Lei nº 911/69, era e é direito do credor fiduciário cobrar todas as parcelas não quitadas e reaver o bem alienado, porquanto incontroversas a ocorrência da mora e a falta de quitação da integralidade do débito pendente, no prazo legal.

E, diante do inadimplemento, não é possível a permanência da ré na posse do veículo, sob pena de obstar o legítimo interesse do credor fiduciário de retomar o bem, previsto expressamente no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/91.

Logo, não havendo outro argumento da apelante digno de refutar o direito postulado na inicial, a manutenção da sentença recorrida é medida de rigor.

Não provido o recurso, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do patrono do banco autor para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, sopesando-se os trabalhos realizados em ambas as fases do processo, observada a gratuidade da justiça deferida à apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação acima explicitada.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora